



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329316

Agravo de Instrumento Processo nº 2096671-80.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart)

Agravados: Associação de Defesa da Cidadania de Bauru - Adeciba e Agencia

Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo -
Artesp

Juiz: Elaine Cristina Storino Leoni

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28040

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFAZIMENTO DE OBRA VIÁRIA. Decisão agravada que determinou a análise das preliminares suscitadas pela requerida por ocasião do saneamento do processo. Inconformismo da Concessionária. Alegação de que a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser prontamente analisada, sob pena de prejudicar o direito de defesa da agravante. Hipótese não descrita no art. 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, consoante orientação firmada pelo STJ em sede de julgamento representativo de controvérsia (REsp 1704520/MT, Tema 988). Hipótese, contudo, na qual não se aplica a exceção prevista no precedente do STJ, pois a matéria objeto do agravo poderá ser decidida por ocasião do saneamento do processo. Ausência, ademais, de conteúdo decisório no despacho agravado. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 343 dos autos de origem que, em ação civil pública ajuizada por Associação de Defesa da Cidadania de Bauru - ADECIBA contra Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. - CART, determinou que as preliminares suscitadas pela requerida serão analisadas por ocasião do saneamento do processo.

Inconformada, a Concessionária agravou e sustentou o seguinte: a) necessidade de concessão dos efeitos da tutela recursal; b) na forma como a Petição Inicial foi constituída, não há substrato fático e de direito que possibilite a especificação de provas pela Agravante, uma vez que não há fundamento fático e legal para que esta, na qualidade de Ré, se defenda; c) admissão da taxatividade mitigada; d) conforme preceitua o artigo 347 do CPC, o saneamento deve ocorrer antes da delimitação das provas; e) a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Ação, garantindo a adequada compreensão da controvérsia e o pleno exercício do direito de defesa pela parte adversa, o que não ocorreu neste caso; f) a pretensão da Agravada visa tutelar direitos individuais, e não coletivos, os quais ultrapassam os interesses de moradores de uma região isolada.

É o relatório.

Originariamente trata-se de ação civil pública ajuizada por Associação de Defesa da Cidadania de Bauru - ADECIBA contra Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. – CART objetivando a comprovação de sua readequação estatutária e associativa, para revalidar os atos praticados nos autos processuais nº 1021168-56.2022.8.26.0071 e questionar a execução da obra de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implantação da marginal no trecho compreendido entre os km 239+144 ao 241+200, no sentido Oeste, da Rodovia SP 225.

Em contestação a CART alegou, em síntese: a) a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica de reaproveitamento de atos processuais e da ausência de documento indispensável à propositura da ação; b) a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita e c) a ilegitimidade ativa para propositura de Ação Civil Pública.

A magistrada *a quo* proferiu despacho concedendo prazo para que a autora apresentasse réplica no prazo de 15 dias e para as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Contra referida decisão, a CART opôs embargos de declaração, alegando que a inicial estaria inepta, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos.

No entanto, a magistrada *a quo* não conheceu dos embargos de declaração e considerou que a preliminar suscitada na contestação será apreciada por ocasião do saneamento do processo.

Em face do não conhecimento dos embargos, a Concessionária interpôs o presente agravo de instrumento requerendo, em síntese, a reforma da decisão que determinou a especificação de provas antes da análise das preliminares suscitadas, pois inviabilizam qualquer delimitação probatória.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
 - II - mérito do processo;*
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII - exclusão de litisconsorte;*
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*
 - XII - (VETADO);*
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Como se vê, a decisão ora agravada não se encontra no rol acima listado.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que: *“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões) (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).

A reforçar tal entendimento, a seguinte jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão: “*O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe.*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, nota 1a ao artigo 1.015, pág. 933).

No mesmo sentido, as conclusões de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal*”. (in “Novo Código de Processo Civil”, Ed. Método, p. 554).

Interpretando o referido dispositivo legal, em sede de recurso representativo de controvérsia, Tema 988, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a taxatividade é mitigada, firmando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte tese: “O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) - destaques acrescidos.*

Portanto, para o juízo de admissibilidade do recurso do agravo de instrumento, é imperioso aferir a impossibilidade de discussão do tema em sede de futura apelação, ou seja, “*situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação*”, consoante decidido no Tema 988.

Sob este prisma, se a decisão impugnada não constar do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil e verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido.

No caso em apreço, todavia, não se aplica a exceção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no precedente vinculante, pois não se verifica a inutilidade de reclamo a ser apresentado em sede de recursos futuros, inexistindo prejuízo à parte agravante em questão.

Ademais, como bem observou a magistrada *a quo*, a preliminar de ilegitimidade ativa será devidamente analisada por ocasião do saneamento do processo.

Como se vê, a magistrada não proferiu decisão definitiva, mas apenas determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, esclarecendo que, na fase de saneamento do processo, a questão referente à legitimidade ativa da Associação seria apreciada.

Como bem destacado na decisão de primeiro grau que não conheceu dos embargos de declaração: “*Fls. 340/342: não cabem embargos de declaração contra o ato ordinatório de mero expediente de fl. 335, sem caráter decisório, que apenas determinou a apresentação de provas pelas partes, bem como deu vista à autora das contestações apresentadas.*” (fls. 343 dos autos de origem).

Deve-se compreender que as reformas processuais realizadas pelo legislador, objetivando a celeridade e a efetividade do procedimento em seu contexto geral - ainda que para alguns jurisdicionados, em casos específicos, possa não surtir esse efeito - depende, precipuamente, da observância estrita dos princípios insculpidos do novel estatuto adjetivo.

Com efeito, aplicar interpretações extensivas e analógicas aqui e ali, conforme este ou aquele caso concreto, ao sabor de variadas situações,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terá o nefasto efeito de erodir pouco a pouco o edifício normativo em prejuízo de toda a sociedade.

É preciso ter muita cautela com as interpretações extensivas, ainda que viáveis logicamente, pois a amplitude com que se dá à interpretação de um artigo de lei poderá servir de parâmetro para a hermenêutica de todo o sistema, o que colocaria em risco o próprio arcabouço jurídico.

Nesse contexto, o jurisdicionado que hoje reclama não ter sido dada interpretação extensiva ou analógica em seu favor, caso fosse atendido, em futuro surpreendentemente próximo poderia ver-se prejudicado pela aplicação do mesmo critério em outra norma que, até então, em subsunção estrita lhe assegurava direitos.

Com tais considerações e não havendo outra previsão legal que admita o agravo para a presente situação, de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator